

f) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota mensal das despesas feitas e relatório trimestral dos trabalhos executados.

Art. 7.º Compete em especial aos membros da comissão:

a) Ao presidente, a direcção de todos os trabalhos da comissão, assinando em nome da mesma todos os contratos relativos a pessoal e material;

b) Ao director delegado, transmitir e fazer executar as deliberações da comissão, superintendendo em todos os serviços a cargo da comissão, dirigir a execução dos trabalhos e substituir o presidente nos seus impedimentos; apresentar a despacho do Ministro e assinar todos os contratos relativos ao pessoal e material por delegação do presidente;

c) Ao outro vogal técnico, dirigir os estudos e planos de obras, colaborar com o director delegado nas suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos;

d) Ao vogal secretário-contabilista, a administração de todos os fundos confiados à comissão, dirigir superiormente todos os serviços de secretaria, expediente, arquivo e contabilidade da mesma comissão.

Art. 8.º A comissão requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias que lhe forem necessárias para pagamentos por conta dos fundos que lhe forem consignados, as quais depositará na Caixa Geral dos Depósitos, Crédito e Previdência à sua ordem.

Art. 9.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo vogal secretário-contabilista, depois de visados pelo director delegado.

Art. 10.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão, por meio de cheques nominais entregues aos interessados contra recibos nos termos legais.

Art. 11.º A comissão fará por empreitada ou tarefa todas as obras, precedendo, respectivamente, concurso público ou limitado, conforme a importância ou natureza do trabalho, salvo casos especiais, quando devidamente autorizada por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura de propostas far-se-ão perante a comissão para este fim especialmente convocada.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas dos concursos das empreitadas.

Art. 12.º A comissão estabelecerá num regulamento de serviço interno as instruções necessárias para o conveniente funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 13.º Todas as dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto ou omissões serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 22:183

O Governo Português intervém pelo presente decreto na questão há muito existente entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Através de África e os seus obrigacionistas, no desejo de encontrar a justa fórmula de conciliação de todos os interesses em jogo. Tem-se pretendido alargar as responsabilidades do Estado — que contudo tem sempre satisfeito rigorosamente aquelas a

que está adstrito — e isso explica o natural desejo do Governo, que neste ponto se encontra com o dos restantes interessados, de apressar e facilitar uma solução.

Para tal efeito se vai até o extremo de, na medida do possível, garantir à Companhia um relativo desafogo financeiro e de lhe criar condições novas de desenvolvimento.

Os caminhos de ferro que, patrioticamente, e com dificuldades incontestáveis a Companhia abriu à exploração pela solução proposta voltariam à sua administração, embora a título de arrendamento, mas em condições de vantagem também incontestáveis, já que a renda se há-de pagar por força dos lucros líquidos e o Estado, durante um período de três anos, prevendo um natural desequilíbrio transitório de meios, se dispõe a participar nos prejuízos possíveis.

Os lotes de terreno a que, pelo artigo 25.º do contrato de Setembro de 1885, a Companhia tinha direito, mas não demarcou, ser-lhe-ão, agora, concedidos na zona planáltica até uma totalidade de 15:000 hectares, ou, à sua escolha, fora dos planaltos, até 30:000 hectares.

Além disso o Estado aceita a liquidação da quasi totalidade dos seus créditos com papel accionista da Companhia, o que não só corresponde a uma importantíssima facilidade de pagamento, mas também fornece uma nova e frisante prova do seu constante interesse pelo desenvolvimento e progresso de Angola.

Em compensação o Governo exige que a Companhia resolva de vez o grave problema que criou com os seus credores obrigacionistas.

No entanto a Companhia gozará da máxima liberdade de acção, devendo somente subordinar-se ao fim de resgatar as obrigações. Fica-lhe livre o direito de proceder a um resgate puro e simples em espécie ou por troca de títulos que venha a receber do Estado, ou de adoptar um sistema combinado, com entrega conjunta de acções suas. Neste caso, porém, não quere o Estado perder a posição de maioria do capital social que lhe compete, dados os sacrificios que se impõe e a sua política de nacionalização da economia colonial.

E, afinal, porque este problema já se arrasta há longos anos, com manifesto prejuízo da economia pública e das economias particulares, impõe-se, como condição *sine qua non* da eficácia deste contrato, que a Companhia e os seus obrigacionistas ultimem um acôrdo dentro do prazo máximo de seis meses.

Assim, se, passado elle, a questão de Ambaca, contra o que é razoável esperar, se mantiver sem solução, ficará, pelo menos, no espirito público bem clara a posição moral do Governo, que se interessou tanto quanto podia pela justa solução de um conflito que lhe competia facilitar no interesse do seu próprio crédito e da economia angolana.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo é autorizado a contratar, por intermédio dos Ministérios das Finanças e das Colónias, com a Companhia de Ambaca a modificação dos contratos respeitantes às relações entre o Estado e a mesma Companhia. no termos das bases que se publicam com o presente decreto e que por elle são aprovadas.

Art. 2.º O conselho de administração da Companhia convocará imediatamente, em conformidade com as disposições estatutárias, a assemblea geral, a fim de obter autorização para assinar o contrato com o Estado.

§ 1.º Se o conselho de administração, no prazo de

oito dias, não officiar aos Ministérios das Finanças e das Colónias, provando que cumpriu o disposto no corpo d'este artigo, o Governo nomeará por aqueles Ministérios um fiscal seu, que convocará, imediatamente depois da sua posse, a assemblea geral extraordinária para se pronunciar sobre este contrato.

§ 2.º Se a autorização não fôr concedida dentro de quarenta dias a contar da data d'este decreto, ou se, uma vez concedida, a administração da Companhia não assinar o contrato nos oito dias imediatos, o Estado fica desobrigado de o realizar.

Art. 3.º O Estado aceita as contas apuradas pela comissão nomeada por portaria de 16 de Outubro de 1929, admitindo que o seu crédito sobre a Companhia é de 14:908.777\$97.

Art. 4.º O Governo, por intermédio do Ministério das Colónias, enviará à Companhia, dentro de cento e vinte dias, a contar da data d'este decreto, a minuta completa do contrato de arrendamento, do Caminho de Ferro de Loanda, proposto à mesma.

Art. 5.º As acções ou execuções que venham a ser intentadas, ou que estiverem pendentes contra a Companhia de Ambaca, com fundamento em direitos resultantes das obrigações emitidas por ela, ficarão suspensas, enquanto se não provar que estão inteiramente liquidadas as responsabilidades dela para com o Estado.

§ 1.º Para este efeito a Companhia participará no prazo de três dias, ao agente do Ministério Público competente, que foi citada para os termos da acção ou da execução.

§ 2.º O agente do Ministério Público promoverá a suspensão no prazo de quarenta e oito horas e o juiz decretá-la-á imediatamente.

§ 3.º A falta de participação prevista no § 1.º é punida com as penas de desobediência e multa de 100.000\$.

Art. 6.º O Ministro das Finanças fica autorizado a abrir os créditos ou a realizar as operações necessárias para a execução d'este decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

BASES

Base 1.ª

A Companhia de Ambaca obriga-se a iniciar, nos oito dias seguintes àquele em que assinar este contrato, as negociações para acôrdo com os seus credores obrigacionistas, mediante o resgate das obrigações das séries A, B e C.

§ 1.º Para resgate das obrigações das séries A e B a Companhia tomará em consideração a média das cotações no último trimestre de 1932.

§ 2.º Para resgate das obrigações da série C a Companhia deverá ter em consideração o preço por que foram vendidas em Bolsa a quando da liquidação do Banco de Angola e Metrópole, salvo se, tendo havido outras

transmissões, se mostrar por exhibição de escrita e por documentos irrefutáveis, emanados ao tempo destas, que é justo acordar tomando em atenção outros preços.

§ 3.º Dada a situação jurídica das obrigações da série C, não é circunstância impediante de este contrato produzir todos os seus efeitos a falta de acôrdo com os obrigacionistas portadores desta série.

Base 2.ª

O Estado entregará à Companhia, no dia em que ela assinar o acôrdo com os obrigacionistas das séries A e B, 9:000 obrigações do fundo externo de 3 por cento, da 1.ª série, ou, à escolha dela, o numerário correspondente, calculado pelo preço médio das cotações d'esses títulos no último trimestre do ano findo.

Base 3.ª

A Companhia de Ambaca compromete-se a liquidar o seu débito ao Estado, entregando-lhe acções próprias pelo seu nominal até a importância de 14:122.350\$, e o restante em dinheiro.

§ 1.º Fica vedado à Companhia o aumento do seu capital social além de uma importância que prive o Estado de dispor da maioria.

§ 2.º O Estado, na sua representação nas assembleas gerais, terá tantos votos quantos os correspondentes às acções que a seu favor estiverem depositadas ou averbadas.

Base 4.ª

O Estado concede à Companhia de Ambaca, na colónia de Angola, um total de 15:000 hectares de terrenos planálticos, ou de 30:000 hectares, fora das zonas planálticas, se ela assim o preferir.

§ único. A Companhia fica dispensada, pelo que respeita ao Estado e suas repartições, do pagamento de quaisquer taxas e despesas relativas à concessão e à demarcação.

Base 5.ª

O Estado dá de arrendamento à Companhia de Ambaca o caminho de ferro de Loanda por prazo não inferior a trinta e cinco anos, mediante condições a combinar e por uma anuidade não superior a 0,5 por cento sobre as receitas brutas de exploração.

§ 1.º A anuidade só será paga por força dos lucros líquidos e só é devida nos anos em que os houver.

§ 2.º Durante os primeiros três anos de exploração a colónia de Angola suportará o encargo de 33 por cento dos prejuizos, sem que no entanto a sua participação exceda em qualquer caso 2.500:000 angolares em cada ano.

§ 3.º Ao pessoal europeu ou equiparado que fôr atingido por qualquer alteração de quadros aplicar-se-ão as leis reguladoras da situação dos adidos na colónia de Angola.

§ 4.º No contrato de arrendamento a Companhia pode ficar autorizada a substituir, total ou parcialmente, o sistema de serviço ou de tracção.

§ 5.º Durante o período do arrendamento o Estado garante à Companhia o direito de opção em qualquer concurso para concessão de serviços de transportes colectivos por camionagem para as estações de caminho de ferro de Loanda a Malange.

Base 6.ª

É mantida à Companhia de Ambaca, durante o prazo do arrendamento, a isenção das contribuições predial e industrial, na colónia de Angola e no continente.

Base 7.ª

O Estado reconhece, nos termos do decreto n.º 4:600, de 13 de Julho de 1918, o direito de aposentação aos antigos empregados da Companhia no continente que, por motivo independente da sua vontade, não beneficiaram das regalias previstas naquele decreto, e mantém-no em relação àqueles que actualmente tenham esse direito.

Base 8.ª

A eficácia deste contrato depende da assinatura do acôrdo previsto na base 1.ª, entre a Companhia e os obrigacionistas das séries A e B, ficando o Estado liberto de todas as responsabilidades que dele emergem, se esse acôrdo não fôr assinado no prazo de seis meses, a contar da data do decreto que aprova estas bases.

Base 9.ª

O Estado, logo que se efective integralmente este contrato, fica desobrigado de todas as responsabilidades a que está adstrito em consequência directa ou indirecta do contrato de 25 de Setembro de 1885.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1933. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar* — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

Decreto n.º 22:184

Tornando-se necessário, para regularidade do regime das transferências de Angola e utilizando a lição da experiência, determinar a ordem por que devem ser autorizadas pelo Conselho de Câmbios de Angola as transferências reclamadas pela actividade agrícola, comercial e industrial da colónia;

Tendo-se em atenção os trabalhos da comissão nomeada por portaria de 9 de Julho de 1932, que per-

mitem, dada a forma minuciosa e ponderada por que foram efectuados, uma fácil classificação das mercadorias em harmonia com a legislação em vigor;

Atendendo ao carácter exemplificativo do n.º 6.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773 e à necessidade de intensificar em alguns pontos a política de protecção aos artigos de produção angolana e à indústria nacional, iniciada pelo decreto n.º 19:773 e continuada posteriormente por várias providências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de regular a distribuição de cambiais em Angola é o Ministro das Colónias autorizado a fazer a classificação das mercadorias importadas, organizando uma tabela segundo os princípios estabelecidos pelo artigo 17.º do decreto n.º 19:773. Essa tabela será observada pelo Conselho de Câmbios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.